

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**JOICE SOUZA AGUIAR**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO AO INSS DOS VALORES RECEBIDOS  
NO CASO DA PERDA DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE: UM ESTUDO  
JURISPRUDENCIAL À LUZ DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª  
REGIÃO.**

**CRICIÚMA**

**2017**

**JOICE SOUZA AGUIAR**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO AO INSS DOS VALORES RECEBIDOS  
NO CASO DA PERDA DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE: UM ESTUDO  
JURISPRUDENCIAL À LUZ DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª  
REGIÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Marcirio Colle Bitencourt

**CRICIÚMA**

**2017**

**JOICE SOUZA AGUIAR**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO AO INSS DOS VALORES RECEBIDOS  
NO CASO DA PERDA DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE: UM ESTUDO  
JURISPRUDENCIAL À LUZ DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª  
REGIÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Previdenciário.

Criciúma, 27 de novembro de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Marcirio Colle Bitencourt - Esp - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC) - Orientador

Prof. Jean Gilnei Custódio - Esp - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Profª. Renise Terezinha Melilo Zaniboni - Esp - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

**Dedico aos meus pais, Honorato e Laura e à minha irmã Julia, que de alguma forma me ajudaram e foram compreensivos nessa etapa de extrema importância para mim, estando presentes em todos os momentos da minha vida.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, a quem devo absolutamente tudo.

À minha família que tem me acompanhado durante essa longa caminhada acadêmica me incentivando sempre, nunca deixando desistir nesses 07 anos de jornada, compreendendo a minha ausência, todas as vezes que foram necessárias para cumprir meus objetivos, que são a minha base e o que me mantém fortalecida durante todo esse tempo.

Agradeço ao meu orientador, Marcirio Colle Bitencourt, pela sua dedicação, paciência e disponibilidade em me orientar, e, pelo seu vasto conhecimento, que me ajudou a superar mais uma etapa. Pela orientação constante durante toda a realização da pesquisa, meus sinceros agradecimentos e admiração para sempre.

A todos os professores que foram de extrema importância para que eu conseguisse chegar ao meu objetivo final, transmitindo todo conhecimento, com total dedicação.

Às minhas amigas que permaneceram do meu lado em todos os momentos, e, ainda, as minhas colegas/amigas de trabalho que, sempre me deram suporte nessa caminhada, sendo, que todas, de alguma forma, contribuíram para a minha formação, me incentivando sempre a ir em frente e nunca desistir.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho e para meu crescimento intelectual e profissional, muito obrigada.

**“Prestações devidas pela previdência social a pessoas por ela protegidas, destinada a prover-lhes a subsistência, nas eventualidades que as impossibilitem de, por seu esforço, auferir recursos para isto, ou a reforçar-lhes os ganhos para enfrentar encargos com a família, ou amparar, em caso de morte, os que dependiam economicamente.”**

**Wagner Balera**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar sobre o histórico da previdência social e sua evolução legislativa, examinar todas as características e requisitos que englobam o benefício da pensão por morte, pois é o enfoque principal que dará sequência ao estudo jurisprudencial sobre a necessidade ou não de devolução de valores ao INSS. Partindo-se da premissa dos artigos 115, II da Lei n. 8.213/1991 e 154 do Decreto n. 3.048/1999 é que serão observados os casos de devolução, quando por fraude, dolo ou má-fé, ou de não devolução quando por erros da administração. Em um primeiro momento se utiliza do método dedutivo, com abordagem na doutrina e na legislação e em um segundo momento é empregado o método quantitativo em pesquisa jurisprudencial que traz todos os casos que ocorre ou não a devolução e ainda, que com base nos estudos jurisprudenciais se pode perceber que quando se verificar fraude, dolo ou má-fé por parte do beneficiário deverá ocorrer à devolução a previdência, e, quando por erro da administração, essa devolução não ocorrerá.

**Palavras-chave:** Pensão por Morte. Fraude, dolo ou má-fé. Devolução de valores.

## ABSTRACT

The present work aims to study about the history of social security and its legislative developments, examine all the characteristics and requirements that encompass the benefits of death pension, because it is the main focus that will follow the jurisprudential study on the necessity or not of returning values to the INSS. Starting from the premise of articles 115, subsection II of Law nº 8.213/1991 and 154 of Decree nº 3.048/1999, is that it will be observed cases of return, when for fraud, willful misconduct or bad faith, or non-return when for errors of the administration. In the first moment the deductive method is used, with approach in doctrine and legislation, and, in a second moment, the quantitative method is used, in research of jurisprudence which brings all cases that the return occurs or not, and that on the basis of the jurisprudential studies it can be seen that when fraud, willful misconduct or bad faith is detected, on the part of the beneficiary, there should be a return to the pension plan, and when, due to administration's error, such a refund will not occur.

**Keywords:** Pension for death. Fraud, willful misconduct or bad faith. Return of values.



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Períodos de duração do benefício.....	34
--	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CEME	Central de Medicamentos
CLPS	Consolidação das Leis da Previdência Social
CP	Código Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DATAPREV	Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
DIB	Data de Início do Benefício
DPU	Defensoria Pública da União
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FUNRURAL	Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural
IAP	Instituto de Aposentadoria e Pensão
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAPB	Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários
IAPC	Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes
IAPFESP	Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos
IAPI	Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos
IAPTEC	Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Estivadores e Transportadores de Carga
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPASE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado
LBA	Fundação Legião Brasileira de Assistência
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MONGERAL	Montepio Geral dos Servidores do Estado

MPS	Ministério da Previdência Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PRORURAL	Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
RMI	Renda Mensal Inicial
RPPS	Regime Próprio da Previdência Social
RPS	Regulamento da Previdência Social
SAT	Seguro de Acidentes de Trabalho
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRF	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b>	<b>13</b>
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL.....	15
2.2 CONCEITUAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA .....	20
2.3 BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	22
<b>2.3.1 Filiação e Inscrição</b> .....	<b>22</b>
<b>2.3.2 Beneficiários da Previdência Social</b> .....	<b>24</b>
2.3.2.1 Segurados e dependentes .....	24
2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL .....	25
<b>3 O BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE</b> .....	<b>29</b>
3.1 BENEFICIÁRIOS (DEPENDENTES) E REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE .....	29
3.2 CÁLCULOS DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE .....	32
3.3 HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE .....	34
<b>4 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO DA (IM)POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO AO INSS DOS VALORES RECEBIDOS NO CASO DA PERDA DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE</b> .....	<b>37</b>
4.1 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS À DEVOLUÇÃO .....	37
4.2 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS DESFAVORÁVEIS À DEVOLUÇÃO .....	43
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará a possibilidade ou a impossibilidade de devolução de valores ao INSS referente ao benefício da pensão por morte. Para tratar sobre o tema serão estudados os regimes previdenciários e sua evolução histórica ao longo dos anos e examinar acerca do benefício, englobando todos os requisitos e características do mesmo, para que depois de apresentados sua integralidade se tenha um entendimento sobre o tema em questão.

O Benefício da Pensão por Morte é concedido aos dependentes do segurado quando este vem a falecer, mas, quando ocorrer à obtenção desse benefício mediante fraude, dolo ou má-fé poderá haver a possibilidade de devolução dos valores recebidos ao INSS em seu total ou quando forem pagos além do que realmente é devido. O benefício se encontra disposto na Lei 8.213/1991, sendo que em seu art. 115, II, trata sobre a possibilidade de devolução dos valores pagos além do que deveria ser realmente pago, ou ainda nos casos de má-fé, fraude ou dolo, conforme dispõe o art. 154, §2º do Decreto n. 3.048/1999.

A partir do momento em que resta evidente a fraude ou má-fé, além do beneficiário perder o direito de receber o devido benefício, deve realizar a devolução dos valores recebidos a título de pensão por morte perante o INSS, podendo esse pagamento ser parcelado ou realizado de uma única vez, conforme determina também o Decreto n. 3.048/1999, assim, de certa forma, vem se buscar uma maior efetividade da Lei, no sentido de evitar a má-fé ou a fraude daqueles que querem usufruir de algo que não lhes é de direito ou que não preencheu devidamente os requisitos necessários.

Dessa forma, vê-se a necessidade de verificar os casos em que ocorrerá além da perda do benefício, a devolução dos valores ao INSS, e a forma mais correta para que isso possa acontecer, pois, se ocorrer por parte do INSS inércia ou até mesmo descuido na forma em que fiscaliza o recebimento desse benefício não terá o beneficiário que devolver os valores recebidos à respectiva Autarquia.

Assim, para atingir o objetivo proposto, o presente trabalho apontará a posição da doutrina e da jurisprudência dividido em três capítulos, sendo que, no primeiro, aborda-se a origem da Previdência Social e sua evolução legislativa, seu marco histórico, princípios, natureza jurídica e como cada aspecto foi importante para a evolução previdenciária.

No segundo capítulo examina-se o benefício da pensão por morte, englobando conceito, beneficiários e dependentes, cálculo da renda mensal inicial e a cessação do mesmo e quais os requisitos para que isso aconteça.

Por fim, no terceiro capítulo, é realizada a pesquisa jurisprudencial, analisando em quais casos haverá a necessidade e possibilidade de devolução de valores recebidos a título do benefício pensão por morte ao INSS, buscando evitar aqueles que não têm direito de usufruir o referido benefício a recebê-lo. E ainda, verificar quando e porque não ocorrerá a devolução dos valores, e, como as decisões se manifestam sobre o tema.

## 2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Regime Geral de Previdência Social e sua evolução histórica têm como primeiro passo a origem da proteção social, que, desde os primórdios demonstravam-se diversas preocupações com a humanidade, principalmente quanto à fome, doenças, senilidade, etc. É natural do ser humano proteger e acolher aqueles que tanto necessitam, dessa forma, se pode afirmar que a proteção social teve como base estrutural a família (IBRAHIM, 2015, p. 1).

No início, a concepção de família era mais abrangente e fortalecida do que como é vista nos tempos atuais, não somente com aqueles que pertenciam a determinado grupo familiar, mas, sim a todo aglomerado de famílias que habitavam o mesmo território, pois, nem todos tinham como se proteger, principalmente, os que viviam em condição de miséria recebiam diversos cuidados e ajuda de voluntários, tudo por meio da Igreja, ainda que discretamente, uma vez que o Estado começou a intervir somente no Século XVII quando editou a chamada Lei dos Pobres (IBRAHIM, 2015, p. 1).

O auxílio desses voluntários foi de extrema importância, uma vez que resgataram, aos poucos, a dignidade daqueles que até então já haviam perdido, começaram a agir diretamente na esfera social que seria dever do Estado, oferecendo oportunidades de emprego ou em alguns casos esmolas. Surgiram ainda grupos de mútuos, os quais eram responsáveis em resguardar valores recebidos a título de trabalho para que fosse utilizado em casos de dificuldade e adversidade, sendo, de certa forma, os precursores do sistema complementar da previdência (OLIVEIRA, 2005, p. 19-20).

Ainda no Império Romano não ocorria intervenção por parte do Estado, tendo função meramente fiscalizadora no que se referia ao interesse da sociedade. Com a criação da Lei dos Pobres o Estado passou a intervir discretamente, em um primeiro momento, nas necessidades da população, era visto como um Estado Liberal, ou seja, as pessoas eram livres na escolha e no que trabalhavam ou se quisessem trabalhar, o bem-estar da família dependia única e exclusivamente de cada uma delas (IBRAHIM, 2015, p. 2).

Esse primeiro modelo estatal não funcionou, pois, somente aqueles que tinham renda superior é que conseguiam se manter e se estabilizar no mercado não sobrando espaço para os desfavorecidos. Com o início da Revolução Industrial o

Estado passou a compreender melhor a proteção social, uma vez que os direitos daqueles que precisavam de trabalho para sustentar a família simplesmente não existiam, ocorriam diversos acidentes de trabalho e ainda diversas crianças trabalhavam para ajudar a família a se sustentar. (SETTE, 2007, p. 34-35).

Como as desigualdades sociais aumentaram cada vez mais, o Estado passou a atuar gradativamente nas demandas sociais que até então estavam deixadas de lado tentando assegurar igualdade para toda a população, surgindo assim um novo modelo de Estado, o chamado Estado de Bem-Estar Social que visava e visa atender todas as demandas sociais, como saúde, educação, moradia englobando ainda a previdência social, uma garantia a mais para o trabalhador, sendo a seguridade social de grande importância para a proteção social (SETTE, 2007, p. 36-38).

Para garantir a proteção social à época, foram criados dois modelos essenciais para assegurar os direitos às classes desfavorecidas, que eram as classes dos trabalhadores, sendo eles o Bismarckiano criado em 1883, que assegurava direitos a saúde, acidentes de trabalho e velhice, nesse modelo os trabalhadores renunciavam uma parte de seus ganhos para que fosse construído um fundo, que seria utilizado para cobrir gastos com saúde ou por terem sofrido algum acidente, enfermidade ou até mesmo por se encontrarem desempregados, esse sistema se espalhou por todo o continente europeu (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 43).

Já o modelo Beveridgeano criado em 1942, visava o bem-estar social da sociedade, buscando trazer mais benefícios para o trabalhador, ou seja, nesse modelo se alcançava a seguridade social desde o nascimento (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 44-45).

Esses dois modelos atuavam de formas diferenciadas, sendo a diferença entre eles a de que o modelo de Bismarck protegia uma classe mais específica da sociedade, ou seja, a que exercia atividade laboral e a de Beveridge era universal, protegia todos os cidadãos, sem exceção (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 44-45).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial foi firmada a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 que já tratava sobre a Seguridade Social e mais a frente ocorreu à implementação da Seguridade Social na Organização Internacional do Trabalho (OIT), somente em 1988 foi tratado sobre esse assunto na Constituição



da República Federativa do Brasil, que dividiu a seguridade social em previdência, assistência e saúde (TSUTIYA, 2007, p. 7-8).

Assim, buscar-se-á compreender nos próximos subitens como a proteção social foi importante para a origem da Previdência Social e ainda como procedeu à evolução legislativa da mesma nesse período.

## 2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

A Previdência Social desde sua criação passou por mudanças de extrema importância estrutural e conceitual sendo essas modificações essenciais para a evolução da proteção social. No Brasil a evolução da proteção social se deu da mesma forma que a internacional, com a ajuda de voluntários através das Santas Casas de Misericórdia criadas em 1543, que se destacavam por serem livres de cobranças de contribuições dos beneficiários, fora criado ainda o sistema mutualista e a participação do Estado foi também crescendo ao longo de todo esse período (IBRAHIM, 2015, p. 54).

Em 1835, dentro do sistema de mutualismo, ocorreu a criação do MONGERAL – Montepio Geral dos Servidores do Estado, que proporcionava o ingresso de forma livre e não gerava lucro. Dessa forma, a assistência social nasce do mutualismo, ou seja, da reunião de diversos grupos para ajudar aqueles que mais sofriam com a desigualdade social (MARTINS, 2003, p. 32).

Em um segundo momento a ação do Estado se manifestou através da criação dos *Socorros de Mútuos* que no Brasil surgiu como Socorro Mútuo Marquês de Pombal através do Decreto n. 8.504, de 29 de abril de 1882, que mediante o pagamento de mensalidades visava beneficiar seus sócios quando estes se encontrassem doentes, além desse, fora criado ainda pelo Decreto n. 5.853 de 16 de janeiro de 1875 o Socorro Mútuo chamado Previdência (MARTINS, 2003, p. 32).

Após a criação do MONGERAL em 1888 o Decreto n. 9.912 de 26 de março que previa o domínio estatal do Correios trouxe o direito à aposentadoria de seus empregados que poderia ser por idade ou invalidez, assim, a Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão “aposentadoria”, sendo concedido em um primeiro momento somente a servidores públicos esse direito enquanto os demais trabalhadores não tinham ainda direito a esse tipo de proteção (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 68).

Com a atuação dos militares, os operários da Marinha em 1892, através do Decreto n. 127 de 29 de novembro, implantaram e concederam também a aposentadoria por idade ou invalidez, incluindo ainda o direito a pensão por morte. Esses dois decretos foram de extrema importância para compreender o tratamento diversificado da previdência para os servidores e militares (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 68). Por terem tratamento diferenciado, essas pessoas tinham seus benefícios custeados totalmente pelo Estado, enquanto que, posteriormente, a previdência social criada para os trabalhadores em geral possuía caráter contributivo (IBRAHIM, 2015, p. 55).

O Decreto-Legislativo n. 3.724/19 criou o seguro de acidentes de trabalho no Brasil, assim, obrigava o empregador a pagar indenizações a seus empregados ou a suas famílias nos casos de acidente de trabalho, salvo quando os acidentes ocorressem por motivo de força maior ou dolo do próprio empregado. Esse sistema era instável uma vez que assegurava somente receber indenização em uma única vez e não mensalmente, pois, o valor recebido variava do tipo de acidente que teria ocorrido com aquele empregado (IBRAHIM, 2015, p. 55).

Em 24 de janeiro de 1923 por meio do Decreto-Legislativo n. 4.682, ocorreu à edição da Lei Eloy Chaves, que criou as chamadas caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários (GÓES, 2015, p. 1).

Essa Lei foi o marco histórico para a Previdência Social no Brasil, uma vez que os trabalhadores poderiam utilizar o que eram colocados nessas caixas como forma de indenização caso ocorresse algum acidente de trabalho, era uma forma de segurança para esses trabalhadores, entretanto, essas caixas não beneficiavam todos os empregados que trabalhavam nas estradas de ferro, mas, somente aqueles que trabalhavam em caráter permanente ou que recebiam mensalmente seus ordenamentos, além disso, a lei previa pensão para os dependentes do empregado que eram o cônjuge, os filhos e os pais (GÓES, 2015, p. 2).

Várias empresas adotaram essas caixas assistenciais com regras diferenciadas tendo como destaque a Lei n. 5.109 de 20 de dezembro de 1926 dos portuários e marítimos e a Lei n. 5.485 de 30 de junho de 1928 das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos. Com o advento da Revolução de 1930, ocorreu reforma nos regimes previdenciários e trabalhistas, sendo criado ainda nessa época o Ministério do Trabalho (IBRAHIM, 2015, p. 57).

O sistema previdenciário passou por diversas mudanças, sendo uma delas a união das caixas de aposentadoria e pensão que eram somente organizadas pelas empresas junto com as categorias profissionais, criando assim o Instituto de Aposentadoria e Pensão (IAP), sendo o primeiro a ser criado, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) em 29 de junho de 1933 por meio do Decreto n. 22.872 concedendo os benefícios de aposentadorias e pensões. A partir da criação desses institutos é que o Estado teve maior participação e controle sobre o sistema securitário no país (IBRAHIM, 2015, p. 57).

Devido à criação do IAPM vários institutos foram criados para diversas categorias profissionais, onde alguns foram extintos ou fundidos ao longo do tempo, sendo que antes da unificação de todos eles existiam seis tipos ainda, quais sejam: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários (IAPB), Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes (IAPC), Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários (IAPI), Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Estivadores e Transportadores de Carga (IAPETC) e Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP) (GÓES, 2015, p. 3).

Vale destacar que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) não era igual aos demais institutos, por essa razão não foi extinto junto com os demais institutos, mas, sim, somente em 1977 junto com o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) (GÓES, 2015, p. 4).

A Constituição de 1934 foi a primeira a utilizar a expressão “previdência” sem o adjetivo “social”, também foi a primeira a estabelecer a forma de custeio previdenciário entre empregador, empregado e Estado. A Constituição de 1937 não trouxe maiores novidades, trazendo somente o uso da palavra “seguro social” como sinônimo da previdência social. A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão “previdência social” substituindo pela expressão “seguro social” (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 70).

Em 26 de agosto de 1960 fora criado a Lei n. 3.807 que estabeleceu a unificação da legislação securitária, ficando conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), essa unificação foi o ponto inicial para mais tarde unificar todos os institutos já criados anteriormente (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 71).

A unificação dos diversos institutos era justificável, uma vez que era difícil manter todos eles pois geravam gastos altíssimos, ainda ocorriam problemas com os

trabalhadores que a cada mudança de emprego tinham que mudar de instituto o que ocasionava desgaste e prejuízos financeiros para os demais institutos (IBRAHIM, 2015, p. 58).

Entretanto, houve ainda resistência à unificação pois acreditavam que ocorreria um enfraquecimento e perda de direitos envolvendo a proteção que os empregados tinham. A preocupação com a unificação desses institutos de certa forma era válida, em especial quando se tratava de institutos que já eram muito organizados, que possuíam uma estrutura equilibrada e com a unificação esse equilíbrio poderia ser perdido (IBRAHIM, 2015, p. 58).

Hoje ainda alegam que a previdência perdeu muito com a unificação pelo fato de ter sido criado um Instituto muito além de sua capacidade à época. Mesmo com essas alegações a unificação era a ideia mais viável, uma vez que não se tinha mais condições de manter todos aqueles institutos que exerciam a mesma função, mudando somente a categoria que protegiam, isso custava muito para um país que era carente de recursos (IBRAHIM, 2015, p. 59).

A unificação dos institutos se originou através do Decreto-Lei n. 72 de 21 de novembro de 1966, que criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), o qual constituía entidade da administração indireta da União com personalidade jurídica de natureza autárquica, usufruindo de todos os benefícios e privilégios que eram dados pela União. A Lei 5.316 de 14 de setembro de 1967 integrou o seguro de acidentes de trabalho (SAT) à previdência social, deixando de ser assim um ramo a parte. A criação desta Lei foi de encontro com o plano de Beveridge que sugeria a estatização deste seguro à previdência social, para que assim pudesse atender uma maior demanda social que de forma privada não estava conseguindo exercer esse papel (DUARTE, 2007, p. 25).

A proteção social do sistema rural veio com a instituição do FUNRURAL, instituído pela Lei n. 4.214 de 02 de março de 1963, ainda em 01 de maio de 1969 por meio do Decreto-Lei n. 564, instituiu-se o plano básico da área rural, que estendeu a proteção aos trabalhadores do setor agrário da agroindústria canavieira e das empresas, que devido à forma que eram organizadas, poderiam ser incluídas no plano (IBRAHIM, 2015, p. 60).

O plano ainda foi ampliado por meio do Decreto-Lei n. 704 de 24 de julho de 1969, incluindo empregado de empresas produtoras e fornecedoras de produtos *in natura*. A Lei Complementar n. 11 de 25 de maio de 1971 instaurou o Programa

de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), que tinha natureza assistencial e como principal benefício à aposentadoria por velhice após os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, essa Lei acabou dando natureza autárquica ao FUNRURAL que era subordinado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo assim, administrador do PRORURAL, nesta época ainda foi extinto o plano básico da área rural (IBRAHIM, 2015, p. 60).

O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) instituído pela Lei n. 6.439/77, buscou reorganizar a estrutura da previdência social, englobando diversas instituições como o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), a Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV), o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e a Central de Medicamentos (CEME) (GÓES, 2015, p. 5).

O SINPAS tinha a finalidade de agregar e conceder benefícios, serviços e ainda gerenciava os custos dos programas e atividades oferecidos por esse sistema, sendo extinto em 1990 (GÓES, 2015, p. 5).

Em 24 de janeiro de 1976 foi realizado por meio do Decreto n. 77.077 a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, que reunia todas as leis previdenciárias criadas até o momento, ou seja, a CLPS funcionava como um Código Previdenciário, ela não sofreu revisões anuais, tendo sido publicada nova CLPS em 23 de janeiro de 1984 por meio do Decreto n. 89.312, que somente deixou de ser aplicada com a implantação da Lei n. 8.213 de 1991 (DUARTE, 2007, p. 25).

Importante ressaltar que a Constituição de 1988 tratou a Seguridade Social, pela primeira vez, como conjunto de ações nas áreas da Saúde, Assistência Social e Previdência, sendo a marca do Bem-Estar Social do Estado implementado com essa Constituição (DUARTE, 2007, p. 26).

A criação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se deu por meio da Lei n. 8.029 de 12 de abril de 1990, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social – MPS que é uma fusão entre o INPS e o IAPAS. O Decreto n. 5.513/05, atualmente, prevê o regimento e quadro demonstrativo de cargos em comissão e funções do INSS. Alguns institutos foram extintos junto com o SINPAS, como é o caso do INAMPS, da LBA, FUNABEM e a CEME (IBRAHIM, 2015, p. 62).

A LOPS foi revogada com a entrada em vigor em 24 de julho de 1991 dos diplomas básicos da Seguridade Social, como a Lei n. 8.212/91 (BRASIL, 2017c), que trata sobre o Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social e a Lei n. 8.213/91 que trata sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por fim, o Regulamento da Previdência Social é regido atualmente pelo Decreto n. 3.048/99, que trata a respeito do custeio da seguridade e dos benefícios da previdência (IBRAHIM, 2015, p. 62).

Ainda as legislações previdenciárias vêm sofrendo diversas alterações ao longo dos anos, sendo muito provável que no futuro possam ser criadas diversas legislações como ocorreu no passado, mas, se não ocorresse às devidas transformações e evoluções na história a respeito do tema, não se teria metade dos benefícios que são garantidos e proporcionados a sociedade presentemente.

## 2.2 CONCEITUAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

A previdência social é considerada um modelo *sui generis*, buscando através de seus regimes previdenciários, a proteção de seus beneficiários, atuando de forma a trazer mais segurança e flexibilidade aqueles que têm direito, por essa razão, a inscrição tanto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como no Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) é de caráter obrigatório, contributivo e coletivo, amparando seus beneficiários aos riscos que podem vir a sofrer, tanto como riscos a doenças como a acidentes englobando assim diversificados tipos de proteção (IBRAHIM, 2015, p. 27).

Além disso, ainda abrange os tipos de regime, quais sejam: o complementar e o voluntário, sendo que o primeiro é facultativo, possuindo também caráter contributivo, coletivo ou individual, e o voluntário, que é quando o empregado não exerce atividade remunerada. A previdência social possui um alto índice de proteção, garantindo flexibilização entre a contribuição e o benefício (IBRAHIM, 2015, p. 28).

No Brasil a previdência compreende dois regimes básicos, que são o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio da Previdência Social, sendo este último utilizado por servidores de cargos efetivos e também pelos militares (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 125).

Concomitantemente tem-se o complementar, que no RGPS é classificado como privado e no RPPS é de caráter público, ambos voluntários e auxiliam na complementação da aposentadoria, que além do que contribuíram obrigatoriamente ao longo desses anos, terão essa complementação em sua renda, reservando assim, absoluta segurança e proteção para o segurado. Apesar de o RGPS não ser exclusivo, é utilizado como sinônimo da previdência social brasileira, uma vez que é o mais empregado pela maioria da população (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 126-128).

Para uma melhor compreensão do que seria a Previdência Social, eis um conceito e definição sobre o tema em questão:

Em sentido amplo e objetivo, especialmente visando abarcar todos os planos de previdência básicos e complementares disponíveis no Brasil, a previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura (AMADO, 2016, p.78).

No que se refere à natureza jurídica da Previdência Social ocorre uma discussão por se acreditar que ela possui natureza contratual uma vez que funciona como um serviço que se é prestado e assim recebe a proteção necessária em seu destino final, mas, não há qualquer necessidade de ocorrer questionamentos sobre o tipo da natureza jurídica desse Instituto, pois, como ele é de caráter contributivo e compulsório, isto é, a vontade do segurado é excluída por inteiro, os regimes básicos têm como natureza jurídica a forma institucional ou estatutária, assim, o Estado exerce poder sobre as formas de contribuição e como elas serão pagas aos beneficiários que tem direito sobre elas, facultado somente a previdência complementar que é voluntária (IBRAHIM, 2015, p. 28-29).

Por ter natureza institucional e não contratual não se aplica a previdência social o Código de Defesa e Proteção do Consumidor, uma vez que não existe relação de consumo no seguro social, mas, uma proteção obrigatória, patrocinada pelo Estado (IBRAHIM, 2015, p. 29).

No Brasil, os regimes previdenciários, com exceção do regime próprio, possuem caráter compulsório, ou seja, qualquer pessoa que venha exercer atividade laboral remunerada deve filiar-se ao regime geral para garantir o recolhimento dos recursos a Previdência Social, e, que sem as devidas contribuições não teria como

esse Instituto manter direitos aos segurados, como no caso de morte, doença, acidente ou velhice. Essa obrigatoriedade é de ordem pública, sendo assim, não pode o segurado alegar não querer se filiar por já possuir uma previdência privada (GÓES, 2015, p. 16-22).

Assim, os regimes básicos da previdência brasileira são mantidos pelo Poder Público, no qual o RGPS é de responsabilidade da União conforme disposto na Constituição e como administrador o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (GÓES, 2015, p. 23).

Isto posto, se pode afirmar que por ter natureza jurídica institucional, os segurados se quiserem ter algum direito a receber os benefícios oferecidos pelo sistema previdenciário terão que se submeter aos regimes previdenciários, e, automaticamente, verter contribuições para que lhes seja assegurado os direitos que esse sistema os proporciona.

### 2.3 BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O RGPS abrange todos os trabalhadores brasileiros, assim, todos que exercem atividade remunerada são filiados obrigatórios desse regime, excetuados os que dependendo a atividade se filiam pelo Regime Próprio da Previdência e ainda os facultativos que sua filiação ocorre da sua própria vontade, não necessitando exercer atividade remunerada para poder contribuir para o sistema previdenciário, mas querem fazer parte para ter uma garantia no futuro de receber seu devido benefício, dessa forma, fazem com que os segurados criem um vínculo com a Previdência Social, sendo que recebem junto com os beneficiários obrigatórios e os facultativos os seus dependentes (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 173-174).

Os beneficiários do RGPS são as pessoas naturais, ou seja, aquelas que podem gozar dos direitos previdenciários, desse modo, não se enquadram nesse sistema as pessoas jurídicas, que são somente contribuintes do sistema previdenciário não recebendo nada, mas sim, pagando as devidas contribuições para que seus trabalhadores possam receber futuramente o que lhes é de direito (GOES, 2015, p. 77).

#### 2.3.1 Filiação e Inscrição



A filiação surge através da compulsoriedade do sistema em proteger os trabalhadores mais prevenidos, que indiretamente são responsáveis pelo custeio dos benefícios recebidos daqueles que às vezes não se encaixam no regime previdenciário, assim, se pode afirmar que a filiação gera um vínculo jurídico entre o segurado e o RGPS ocorrendo de forma automática, ou seja, a partir do momento que a pessoa exerce atividade remunerada estará filiada ao sistema previdenciário (IBRAHIM, 2015, p. 172-173).

Destaca-se ainda que desde o momento em que ocorre a prestação do serviço, ainda que iniciada em outro momento do efetivo início do trabalho, já caracteriza a filiação perante o RGPS, sendo irrelevante também a nacionalidade do trabalhador, pois, uma vez que este trabalha em território nacional, estará filiado em regra ao regime previdenciário. Por fim, cabe destacar que se o segurado vir a exercer diversas atividades remuneradas, que sejam vinculadas ao RGPS, terá esta filiação em cada atividade que exercer (AMADO, 2015, p. 185-186).

A inscrição é ato formal no qual o segurado fornece os dados necessários para sua identificação perante o sistema previdenciário, via de regra a filiação ocorre primeiro que a inscrição, executados os segurados facultativos, onde a inscrição antecede a filiação. Salienta-se ainda a importância da inscrição, pois esta fica registrada no cadastro da autarquia previdenciária, enquanto a filiação ainda é desconhecida para a respectiva autarquia (IBRAHIM, 2015, p. 175).

Compete ainda ao Regulamento da Previdência Social (RPS) regular a respeito da inscrição do segurado e seus dependentes, uma vez que ocorre de forma separada, ou seja, o dependente se inscreve separadamente do segurado, além disso, o RPS define que além do segurado comprovar todos seus dados pessoais, deverá apresentar outros elementos necessários para sua caracterização conforme dispõe o art. 18 do RPS, com redação dada pelo Decreto n. 3.265 de 29/11/1999 (IBRAHIM, 2015, p. 176).

Ainda no que diz respeito à inscrição ela ocorre para os segurados empregados através da própria empresa ou sindicato, ou, caso não realizem a inscrição, o próprio segurado empregado pode se inscrever desde que comprove por meio do registro na carteira de trabalho a atividade que exerce, já para os segurados avulsos acontece por meio de órgão gestor da mão de obra, ou até mesmo na inscrição perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (AMADO, 2015, p. 191-192).

Quanto aos demais segurados, incluindo os facultativos, realizam sua inscrição perante o INSS, e, da mesma forma como acontece na filiação, o segurado se exercer mais de uma atividade remunerada, terá que se inscrever em cada uma dessas atividades se reguladas pelo RPS. No mais a simples inscrição não gera direito adquirido perante o INSS, assim, podendo o segurado ter que em algum momento fazer prova de alguma documentação, até mesmo para evitar fraudes (AMADO, 2015, p. 191-192).

Quanto ao segurado especial, a Lei n. 11.718/08, trouxe alguma modificação em sua inscrição, vinculando ele ao seu respectivo grupo familiar e as atividades que desenvolve, facilitando assim a concessão do benefício perante o INSS, a lei prevê ainda que o MPS crie programas para desenvolver os cadastramentos dos segurados especiais, não podendo resultar em nenhum ônus para esses segurados, mas, até o presente momento, nada foi implementado para esses segurados, o que acaba por prejudicá-los a alcançar com mais facilidades seus devidos benefícios (IBRAHIM, 2015, p. 179).

## **2.3.2 Beneficiários da Previdência Social**

### **2.3.2.1 Segurados e Dependentes**

Os segurados são classificados em obrigatórios e facultativos, os obrigatórios são aqueles vinculados compulsoriamente ao sistema previdenciário, sem a possibilidade de se retirar de forma voluntária, estando dispostos no art. 12 da Lei n. 8.212/91 (BRASIL, 2017c) e art. 11 da Lei n. 8.213/91, sendo divididos em cinco categorias: empregado, empregado doméstico, avulso, contribuinte individual e segurado especial, para estes segurados a filiação ocorre anteriormente à inscrição, com o início da atividade remunerada (IBRAHIM, 2015, p. 179).

Entretanto, como as categorias dos segurados não fazem parte do presente trabalho, deixarão de ser explicadas para que assim possa ser dado prosseguimento ao presente tema.

No que diz respeito ao seguro social, tem esse como regra a obrigatoriedade da filiação e sua conseqüente contribuição, ocorre que devido ao princípio da universalidade de participação do RGPS, foi criado à figura do segurado facultativo, onde sua filiação decorre somente da vontade do interessado. Essa

forma de filiação está prevista na Lei n. 8.213/91, art. 13, Lei n. 8.212/91 (BRASIL, 2017c), art. 14 e RPS, art. 11 e 20, parágrafo único, ela abrange todas as pessoas que são excluídas do sistema previdenciário por não estarem exercendo atividade remunerada e assim não contribuindo para o sistema (DUARTE, 2007, p. 63-64).

Ainda são considerados facultativos aqueles que até exercem atividade remunerada, mas não são vinculados automaticamente ao sistema, pois sua remuneração não alcança o limite necessário para a obrigatoriedade ou ainda os que possuem regime próprio previdenciário como os servidores públicos em geral. Para se filiar como facultativo tem que ser preenchido dois requisitos: não ser segurado obrigatório e ser maior de 16 anos, o RPS em seu art. 11, § 1º traz alguns dos tipos de segurados facultativos, como a dona de casa, o síndico de condomínio, o estudante, dentre outros (MARTINS, 2003, p. 133-134).

Quanto aos dependentes dos segurados (obrigatórios e facultativos), estes serão tratados de forma mais detalhada no segundo capítulo, em tópico específico sobre o assunto em questão.

## 2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios são a base para que as normas jurídicas trabalhem de forma justa, servindo assim como alicerce e guardiões da norma, uma vez que diante de algum caso concreto deve o magistrado se utilizar de outros métodos conforme explicita o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>1</sup>, assim devendo ser verificado o caso concreto de acordo com a lei e também com os princípios, pois, caso isso não ocorra, a verificação da legitimidade do caso não estará embasada corretamente (SETTE, 2007, p. 117-118).

A seguir, dispendo de forma ampla sobre o conceito básico de princípios, tem-se que estes

[...] representam a consciência jurídica do Direito. Podem ser concebidos pela mente do cientista social ou medrar no trato diário da aplicação da norma jurídica. Criados artificialmente, não devem descurar, de sua parte, razões mais elevadas, diretrizes ainda mais altas, os valores eternos da civilização, entre os quais avultam os postulados fundamentais da liberdade, o primado dos direitos humanos, o dogma da responsabilidade social e os preceitos de igualdade, equidade e legalidade (MARTINEZ, 2001, p. 29).

---

<sup>1</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL, 2017a).

Por serem os princípios o início da Seguridade Social e da Previdência Social, podem ser divididos em gerais e específicos.

Os gerais são aqueles que abrangem todos os ramos do direito, sendo eles:

- a) da dignidade da pessoa humana – que é essencial, pois todo ser humano tem direito a uma vida digna, devendo sempre ser respeitado de forma plena (SETTE, 2007, p. 108).
- b) da justiça social – é visto mais como um valor do que propriamente um princípio, está baseado em como será aplicado a cada pessoa de maneira justa e igualitária, visando o bem comum (SETTE, 2007, p. 109).
- c) da igualdade – substancia-se no da justiça, uma vez que andam juntas, tendo ainda duas concepções de igualdade: do Estado Liberal, onde todos são iguais perante a lei, e do Estado Social, onde a igualdade evoluiu para uma igualdade de condições de ser exercido o direito, reconhecendo dessa forma que também existem as desigualdades sociais, ou seja, tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na proporção de sua desigualdade (SETTE, 2007, p. 110).
- d) da legalidade – que é a base do ordenamento jurídico brasileiro, no Direito Previdenciário se evidencia de forma específica quando trata da legislação de custeio e de benefícios, sendo que a primeira decorre somente se as regras constitucionais preverem a instituição e a segunda do fato de os benefícios serem conferidos se estiverem expressos na lei (SETTE, 2007, p. 111).

Os princípios específicos dizem respeito somente à matéria previdenciária, sendo eles:

- a) da universalidade de cobertura e do atendimento (IBRAHIM, 2015 p. 66-67);
- b) da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (IBRAHIM, 2015 p. 67-68);
- c) da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (IBRAHIM, 2015 p. 68-69);
- d) da irredutibilidade do valor dos benefícios (IBRAHIM, 2015 p. 69-70);
- e) da equidade na forma de participação no custeio (IBRAHIM, 2015 p. 71-72);

- f) da diversidade na base de financiamento (IBRAHIM, 2015 p. 72-73);
- g) do caráter democrático e descentralizado da administração (IBRAHIM, 2015 p. 73-74).

O princípio da universalidade de cobertura e do atendimento abrange a proteção de todas as pessoas, nacionais ou estrangeiras, incluindo aquelas que não contribuem para o sistema previdenciário, enquanto o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais visa trazer a igualdade na entrega dos benefícios a essas populações, onde o mesmo risco social que o trabalhador urbano e rural possa possuir terá o mesmo atendimento. Contudo, por existir o princípio da igualdade, admitem-se diferenciações entre essas duas classes de trabalhadores, como, por exemplo, no cálculo do valor do benefício (OLIVEIRA, 2005, p. 39).

O princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços é o oposto da universalidade, pois busca distribuir os benefícios de acordo com as necessidades de cada segurado. Assim, o sistema decide, até mesmo por uma questão orçamentária, quem tem direito a receber determinado tipo de benefício, promovendo uma justa distribuição social. Sempre tendo que ser interpretado junto com os demais princípios, essa seletividade justifica-se para favorecer as classes mais necessitadas de trabalhadores (OLIVEIRA, 2005, p. 40).

Na sequência, tem-se o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios que veda a redução ou desconto dos valores concedidos a título de benefício, buscando assegurar a manutenção do valor do benefício, salvo as exceções constantes no art. 115 da Lei n. 8.213/91<sup>2</sup> (SETTE, 2007, p. 116).

Já o princípio da equidade na forma de participação no custeio se refere ao fato de que o custeio será cobrado conforme as condições que cada um esteja

---

<sup>2</sup> Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - Imposto de Renda retido na fonte;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
- VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
  - a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
  - b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (BRASIL, 2017b).

inserido no sistema previdenciário, não podendo tratar iguais e desiguais da mesma maneira, ou seja, quem tem maior capacidade econômica contribuirá mais e quem tem menor capacidade contribuirá menos (SETTE, 2007, p. 118).

Como seu próprio nome refere, o princípio da diversidade na base de financiamento, busca trazer várias fontes de custeio, não se restringindo a apenas uma fonte, trazendo assim maior segurança para o sistema previdenciário, para que possa ser suprida de alguma forma (SETTE, 2007, p. 119-120).

Por fim, o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração visa garantir a participação da sociedade nos assuntos que dizem respeito à seguridade social, como saúde, assistência social e Previdência Social, tendo assim participação quadripartite do Governo, dos empregadores, dos trabalhadores e dos aposentados (SETTE, 2007, p. 125).

Assim, com base no que foi apresentado pode-se perceber a fundamental importância que os princípios gerais e específicos da seguridade social têm no cotidiano, pois, sem eles, não seria possível abranger tantos direitos e ao mesmo tempo deveres a serem determinados pelo sistema previdenciário, a fim de resguardar toda uma sociedade que busca através de sua atividade laboral ou não o privilégio de receber seu devido benefício.

### 3 O BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE

Este capítulo trata do benefício de pensão por morte que está previsto na Lei n. 8.213/91 nos artigos 74 a 79 e no RPS artigos 105 a 115, sendo este benefício concedido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, visando sempre pela proteção e preservação da família, uma vez que se encontra desamparada após o falecimento do segurado, assim esse benefício busca trazer certa tranquilidade para aqueles que dependem do benefício do segurado para seu próprio sustento (IBRAHIM, 2015, p. 672).

Assim, será estudado sobre todos os requisitos e características que este benefício se encaixa, quem tem direito de recebê-lo, qual o momento será adquirido e em qual será cessado efetivamente, e, assim, ter uma melhor compreensão para que se possa chegar ao último capítulo entendendo o porquê do presente tema.

#### 3.1 BENEFICIÁRIOS E REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE

Os chamados dependentes dos benefícios previdenciários, especialmente do benefício de pensão por morte, são aqueles previstos no art. 16 da Lei n. 8.213/91, sendo divididos em 03 (três) classes<sup>3</sup>, esse rol de dependentes é considerado taxativo, ou seja, são dependentes somente aqueles previstos na Lei, e, ainda, ocorrendo a existência de dependência de uma classe acaba por excluir a outra, assim os benefícios não seguem de uma classe para outra, ou seja, seguirá a ordem das classes previstas em lei para poder receber o benefício do segurado falecido (OLIVEIRA, 2005, p. 212-213).

No que diz respeito à divisão entre os dependentes de determinada classe, será distribuído em partes iguais entre todos os que pertencerem àquela classe, ainda se houver necessidade de crescer algum dependente será novamente distribuído em partes iguais o valor do benefício. Pode ocorrer também

---

<sup>3</sup> Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento (BRASIL, 2017b).

com o advento da maioridade ou falecimento de algum dependente o rateamento entre os remanescentes e assim sucessivamente, até que o total, ou seja, 100% (cem por cento) fique com único dependente que até então tenha restado (OLIVEIRA, 2005, p. 214).

O benefício pensão por morte, conforme já mencionado, é devido para os dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, contando da data estabelecida no art. 74<sup>4</sup> da Lei n. 8.213/91, assim, a regra é seguida dessa forma para que esses dependentes possam receber o benefício que lhes é justo. No que trata a morte provisória, será a mesma concedida também de forma provisória por meio de decisão judicial, depois de seis meses de comprovada a ausência, salvo quando devidamente comprovado que houve o desaparecimento do ausente por motivos de acidente, catástrofes, entre outros, somente nesses casos poderão receber o benefício independente da declaração de ausência (IBRAHIM, 2015, p. 672).

Os dependentes da classe I tem a presunção da dependência econômica, diferentemente do enteado ou tutelado e dos irmãos não precisam comprovar sua dependência, o enteado ou tutelado é equiparado a filho, possuindo assim os mesmos direitos e igualdades de condições (IBRAHIM, 2015, p. 525).

Para que possam receber o devido benefício preferencialmente deverão comprovar sua dependência econômica e ainda que não possuam bens que garantam sua própria manutenção e educação, quanto aos irmãos, além de comprovarem sua dependência econômica terão que comprovar a inexistência de dependentes das classes I e II (IBRAHIM, 2015, p. 525).

No que se refere ao cônjuge tem esse direito de receber o benefício de pensão por morte concorrendo com aqueles previstos na classe I, até mesmo quando ocorrer à separação (de fato ou judicial) ou o divórcio do casal quando o ex-cônjuge renuncia os alimentos no litígio, comprovando efetivamente sua dependência econômica (GÓES, 2015, p. 130).

Quanto ao companheiro (a) esse também terá direito a perceber o benefício se devidamente comprovado que mantém união estável contínua e

---

<sup>4</sup> Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (BRASIL, 2017b).



duradoura e com objetivo de constituição de família com pessoa separada de fato, judicialmente ou divorciada, caso viva em concubinato com a mesma, não terá direito a receber o benefício, as regras da união estável também são devidas e reconhecidas para as relações homoafetivas (GÓES, 2015, p. 131-132).

Com relação aos filhos, são para o direito previdenciário os não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos ou que possuam alguma deficiência intelectual ou mental, não havendo distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, ainda para fins previdenciários a menoridade cessa aos 21 anos e não aos 18 anos como previsto no Código Civil (GÓES, 2015, p. 134).

Somente cessa a dependência quando atingir a maioridade previdenciária, nos casos de filhos inválidos, maiores de 21 anos ou emancipados, esses continuarão sendo dependentes e percebendo o devido benefício pelo fato da condição que possuem se a invalidez for comprovada antes de o filho ter completado 21 anos ou ter sido emancipado (GÓES, 2015, p. 135).

No tocante ao recebimento da pensão por morte em decorrência de acidente de trabalho esta será paga aos dependentes independentemente do número de contribuições que foram pagas pelo segurado falecido, permanecendo na Lei n. 8.213/91 com o mesmo sistema de cálculo dos benefícios por morte em geral, que será tratado em tópico posterior (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 670).

Em relação à perda do direito de receber o benefício de pensão por morte poderá ocorrer por diversas situações, como no caso de ser a pessoa, após o trânsito em julgado, condenada pela prática de crime doloso contra o segurado; quando ocorrer comprovação de fraude ou simulação do casamento ou da união estável, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, devidamente elencados no art. 74, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91 (GÓES, 2015, p. 313).

Quanto à concessão da pensão por morte, esta não será postergada pela ausência de habilitação de outro dependente, assim, qualquer inscrição ou habilitação que venha ser realizada posteriormente importando em exclusão ou inclusão de dependentes, somente produzirá efeitos após a devida inscrição e habilitação do dependente, dessa forma, o INSS, não poderá esperar a habilitação e inscrição de todos os dependentes para conceder o benefício, deferindo o mesmo ao primeiro que se habilitar e assim sucessivamente para que ninguém saia prejudicado de alguma maneira (AMADO, 2015, p. 499).

Enfim, tudo o que foi tratado nesse tópico com relação aos beneficiários dependentes da pensão por morte está relacionado diretamente com todos os segurados (obrigatórios e facultativos), sendo que para cada tipo previdenciário se encaixam requisitos diferentes para gerar até mesmo um equilíbrio perante o sistema previdenciário, com relação a isso, será tratado no próximo tópico das condições e principalmente o cálculo que é realizado para que esses dependentes possam receber o valor que lhes é por direito, uma vez que já preenchidos os requisitos de dependentes do benefício da pensão por morte.

### 3.2 CÁLCULOS DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Para começar a tratar sobre a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de pensão por morte é necessário entender que diferente dos demais benefícios previdenciários que precisam esperar o processo de carência para logo após ter direito a perceber os valores que tem direito, na pensão por morte ela não existe, ou seja, independe o período de carência para que os dependentes possam ter acesso ao mesmo, conforme prevê o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91 (GÓES, 2015, p. 321).

Entretanto, o legislador instituiu na Lei n. 13.135/2015 algumas condições:

...instituiu prazo de duração da pensão por morte devida aos cônjuges ou companheiros(as), escalonado em função de suas idades, desde que o segurado tenha recolhido, ao menos, 18 contribuições mensais. Garantiu, também, para os cônjuges ou companheiros de segurados que não efetuaram as 18 contribuições mensais, um benefício por apenas 4 meses. Já para os demais dependentes (filhos ou equiparados, pais e irmãos), o número de contribuições vertidas pelo segurado não influencia o prazo de duração da pensão por morte. Assim, caso um filho de um ano de idade perca o pai que contribuía há apenas 6 meses para o INSS, este terá direito à pensão por morte até completar 21 anos de idade (KERTZMAN, 2015, p. 16).

Isto posto, se pode compreender como funciona o cálculo da RMI deste benefício, que será 100% (cem por cento) sobre o valor que o segurado recebia a título de aposentadoria, ou, se caso o segurado não fosse aposentado, o cálculo seria também sobre 100% (cem por cento) como se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, pois, nesse último caso se aplica a regra da

aposentadoria por invalidez, onde a RMI = 100% do salário benefício<sup>5</sup> (GÓES, 2015, p. 321).

Na redação original da Lei n. 8.213/91 o cálculo da RMI da pensão por morte era estabelecido em outros moldes:

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que a RMI (renda mensal inicial) da pensão por morte seria constituída de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); ou de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento fosse consequência de acidente de trabalho. Portanto, caso a pensão por morte não fosse consequência de acidente de trabalho e houvesse apenas um dependente, a renda mensal da aposentadoria deste seria de apenas 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício. (SETTE 2007, p. 285).

No que se refere ao valor da pensão por morte devida ao dependente do segurado que se encontra recluso, mas que exerce atividade remunerada será adquirido através da realização do cálculo com base no novo tempo de contribuição e salários de contribuição, nelas incluídas as contribuições enquanto recluso estivesse, sendo facultado optar pela pensão com valor correspondente ao auxílio-reclusão. Quanto à distribuição, em havendo mais de um dependente, será distribuído em partes iguais, podendo ser inferior a um salário mínimo que cada um tem direito de receber, mas, quanto ao valor global da pensão por morte não pode ser inferior ao valor do salário mínimo (GÓES, 2015, p. 323).

A Medida Provisória 664/2014 tentou alterar a regra do cálculo do benefício da pensão por morte para que correspondesse a 50% (cinquenta por cento) do valor que o segurado recebia ou de que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria, quantos fossem os dependentes, no máximo de cinco, tal alteração não foi aprovada pelo Congresso, o que gerou alívio para os dependentes, pois isso acabaria por ser um retrocesso para os mesmos (KERTZMAN, 2015, p. 17).

Diante do exposto, foi estudado a respeito de todo um conjunto que engloba o cálculo da RMI do benefício da pensão por morte, da carência ao cálculo

---

<sup>5</sup> Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (BRASIL, 2017b).

em si, por fim, no próximo e último tópico deste capítulo, trataremos sobre o tempo de duração desse benefício e as hipóteses em que ocorre a cessação do mesmo.

### 3.3 HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

O direito a receber o benefício de pensão por morte cessará nos casos previstos no art. 77, § 2º da Lei n. 8.213/91, anteriormente, este benefício era vitalício para todos os dependentes, vedando a acumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, onde os mesmos escolheriam a mais vantajosa. A Lei n. 13.135/2015 trouxe novas alterações com relação ao prazo para o cônjuge ou companheiro ter direito ao benefício, não alterando em nada para os filhos, pais e irmãos do segurado falecido (AMADO, 2015, p. 500-501).

Com o advento da Lei n. 13.135/2015 é necessário que o segurado tenha vertido 18 contribuições para garantir o direito do cônjuge ou companheiro poder gozar do benefício por um período superior a 4 meses, ou ainda, se o óbito ocorrer em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, mesmo que não tenha vertido 18 contribuições, ou seja, caso o segurado venha a falecer antes de possuir as 18 contribuições o cônjuge ou o companheiro terão direito somente ao benefício pelo período de 4 meses. Depois de devidamente preenchido o requisito das contribuições se faz necessário verificar a idade do cônjuge ou companheiro para estabelecer o período em que terá direito de perceber o benefício, conforme prevê o art. 77, § 2º, V, c, da Lei n. 8.213/91 (KERTZMAN, 2015, p. 16) ilustrada na tabela 1 a seguir:

TABELA 1: Períodos de duração do benefício:

<b>Idade do companheiro ou companheira</b>	<b>Duração do benefício</b>
Menores que 21 anos	3 anos
A partir de 21 anos até 26 anos	6 anos
A partir de 27 anos até 29 anos	10 anos
A partir de 30 anos até 40 anos	15 anos
A partir de 41 anos até 43 anos	20 anos
A partir de 44 anos	Vitalícia

Ressalta-se ainda que caso na data do óbito o dependente tiver 43 anos e 11 meses o benefício durará por 20 anos, mesmo que o requerimento tenha ocorrido depois de completar 44 anos (KERTZMAN, 2015, p. 19).

Com relação ao cônjuge ou companheiro este não perde o direito de receber o benefício caso venha a contrair novas núpcias, essa regra também vale para ex-cônjuge que recebe o benefício, se devidamente comprovada à dependência econômica das partes (IBRAHIM, 2015, p. 680).

No caso de morte presumida o benefício cessa imediatamente após o seu reaparecimento, não sendo os dependentes obrigados a devolver os valores já recebidos, salvo nos casos de má-fé, de acordo com o art. 78, § 2º da Lei n. 8.213/91, assim, pode-se notar que o pagamento desse benefício aos dependentes cessa na mesma data para todos, sem exceções (GÓES, 2015, p. 325).

No que diz respeito aos dependentes, caso ocorra à extinção da cota do último pensionista, a mesma será encerrada, ou seja, a morte do pensionista não dá direito a concessão para os outros dependentes das classes inferiores, já excluídos na época em que fora concedida a pensão por morte para o pensionista que à época teria direito, por exemplo, se o cônjuge dependente falecer, não existindo nenhum dependente preferencial, os pais do segurado falecido não poderão vir a receber o que o cônjuge teria direito, pois com sua morte se torna extinta a concessão (IBRAHIM, 2015, p. 681).

Quanto ao irmão menor de idade que se tornar inválido antes dos 21 anos, não ocorrerá a cessação do benefício para ele, se devidamente comprovado através de perícia médica (IBRAHIM, 2015, p. 681).

Caso a invalidez aconteça após os 21 anos de idade nada poderá ser feito e será cessado o direito de receber o benefício. Com relação ao órgão competente para ingressar em juízo com ação referente a esse benefício será legítimo o da Justiça Federal (IBRAHIM, 2015, p. 681).

Com relação ao fato de na data do falecimento o segurado já ter perdido essa qualidade, o INSS entende que seus dependentes terão direito de receber o benefício, desde que o instituidor do benefício tenha preenchido todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito, ou, simplesmente, fique reconhecido esse direito, dentro do período de graça (AMADO, 2015, p. 506)

Na aposentadoria por invalidez deverá ser comprovada mediante perícia médica do INSS e atestados a incapacidade permanente até a data do óbito, quanto

ao contribuinte individual, que trabalha por conta própria, deve este filiar-se e realizar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias para que seus dependentes possam no futuro ter direito a receber o benefício, não sendo válido recolhimento após a sua morte para regularizar sua condição de segurado com o intuito de deferir o benefício da pensão por morte para seus segurados, de acordo com a Súmula n. 52 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) (AMADO, 2015, p. 507).

Neste capítulo, foram observadas as principais características e requisitos do benefício de pensão por morte, vimos quem são seus dependentes e o cálculo para que possa receber o mesmo e ainda em quais situações esses beneficiários deixarão de ter direito a receber este benefício.

No próximo e último capítulo chega-se ao ponto em quais as situações que ocorrerão ou não as devoluções de valores recebidos a título deste benefício e de que forma os fatos aconteceram para devolver ou não os valores.

#### **4 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO DA (IM)POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO AO INSS DOS VALORES RECEBIDOS NO CASO DA PERDA DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**

A partir da análise teórica apresentada nos capítulos anteriores, será abordado neste capítulo a respeito da (im)possibilidade de devolver os valores ao INSS recebidos pelo benefício de pensão por morte. Para que possamos tratar sobre esse tema, se faz necessário à análise jurisprudencial apontando os casos em que ocorrerá ou não essa devolução ao INSS.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada no banco de dados do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, sendo utilizadas para a busca as expressões “devolução de valores”, “pensão por morte”, “fraude, dolo ou má-fé”, referente ao ano de 2017, sendo encontrado mais de 100 resultados, mas, serão analisadas apenas 13 decisões, uma vez que as demais decisões tratam sobre outros assuntos não diretamente ligados ao tema proposto.

Assim, os tópicos seguintes servem para trazer os dois lados a respeito do tema deste trabalho para que possamos compreender melhor o porquê da devolução ocorrer ou não, e, assim, chegarmos a uma clara e precisa decisão dos casos que serão apresentados, a fim de estabelecermos um parâmetro.

##### **4.1 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS À DEVOLUÇÃO**

Nesse primeiro momento será verificado a respeito das decisões que se mostraram favoráveis a devolução dos valores ao INSS com fundamento, principalmente, nos artigos 115, II da Lei n. 8.213/91 e ainda 154, § 2º do Decreto n. 3.048/99<sup>6</sup>, sendo que este último trata especificamente como deverão ser os valores restituídos ao INSS se procederem os beneficiários por meio de fraude, dolo ou má-fé.

---

<sup>6</sup> Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (BRASIL, 2017d).

Assim, nesse sentido, no julgamento da Apelação Cível n. 0001662-30.2017.4.04.9999/RS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu, sob a Relatoria da Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, cujo julgamento ocorreu em 05 de julho de 2017, que, em um primeiro momento o autor apresentou as documentações necessárias para dar entrada ao pedido do benefício de pensão por morte e que preenchiam esses documentos os requisitos necessários para recebê-lo.

Ocorre que a documentação apresentada do segurado falecido continha elementos de fraude e má-fé por parte do beneficiário, visto que o último registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do segurado falecido era de uma empresa que não estava mais ativa desde 1994 e na CTPS informava o ano de 2015, ficando assim caracterizada a simulação do vínculo de trabalho do falecido em sua CTPS.

Restou evidente que o falecido ao tempo do óbito não exercia qualidade de segurado, ainda foi argumentado sobre o segurado ser contribuinte individual cooperativo, mas, por ter contribuído em um curto período não alcançou a qualidade suficiente para poder ter direito o autor de receber o benefício, sendo assim devido à devolução dos valores recebidos, revogando por fim os efeitos da antecipação de tutela, uma vez que foi modificada a sentença, que considerou improcedente a apelação do então beneficiário do segurado falecido.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ. CONSTATADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Não tendo sido demonstrada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, não tem autor, na condição filho menor, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. 3. Demonstrada a má-fé do receptor, decorrendo de atos capitulados como ilícitos penais, devida a restituição dos valores indevidamente percebidos a título de benefício previdenciário. (TRF4, AC 0001662-30.2017.404.9999, SEXTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, D.E. 20/07/2017) (BRASIL, 2017f).

No julgamento da Remessa Necessária Cível n. 5042168-61.2016.4.04.7100/RS o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu, sob a Relatoria da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, cujo julgamento ocorreu em 09 de maio de 2017, que tratava a respeito da devolução de valores que a impetrante



havia recebido a maior, uma vez que, em um primeiro momento, a mesma recebia concomitantemente dois benefícios: o da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e a pensão por morte.

Acontece que a Corte manteve a sentença que assim determinava a devolução dos valores, para que mesmo que ocorresse a boa-fé, nesse caso deveria seguir os moldes do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 e do artigo 154 do Decreto n. 3.048/99 para pagamento da devolução.

Quanto ao percentual que a parte autora pediu para ser reduzido o desconto do benefício ativo para no máximo 20% a Corte entendeu por manter a sentença com essa porcentagem, visto que preenchem os requisitos da resolução do INSS n. 185/2012, dessa forma, decidiu a Egrégia 5ª Turma do TRF da 4ª Região em negar provimento à remessa necessária, mantendo os moldes da sentença.

Resta destaque ainda a Apelação Cível n. 5001543-62.2015.4.04.7118/RS, de relatoria da Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, julgada em 07 de março de 2017 interposta contra a sentença que julgou procedente a devolução dos valores recebidos ao INSS a título de pensão por morte e aposentadoria por idade.

O provimento a apelação foi negado devido ao fato de o apelante utilizar de má-fé para receber os benefícios que eram de titularidade de seu pai, pois o mesmo vinha recebendo os valores após o falecimento do pai que até então era o único beneficiário (pensão por morte e da aposentadoria por idade), utilizando-se do artifício de ambos possuírem conta conjunta e o apelante ser o segundo titular da conta. O INSS comprovou mesmo o apelante negando, que o mesmo vinha recebendo esses valores desde o óbito de seu pai, se utilizando do artifício já mencionado.

Dessa maneira, não restam dúvidas quanto à devida devolução dos valores recebidos indevidamente pelo apelante, contudo, entende a Egrégia 3ª Turma ser devida a devolução a partir do óbito do beneficiário para frente, não cabendo atualização de saldo devedor, nem correção monetária, uma vez que se trata de restituição e não de pagamento de benefício em atraso.

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS APÓS A MORTE DO SEGURADO. MÁ-FÉ. RESSARCIMENTO DEVIDO. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má fé por parte do recebedor dos valores, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados. Precedentes

da Terceira Seção desta Corte pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos apenas quando configurada a boa fé do segurado. (TRF4, AC 5001543-62.2015.404.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/03/2017) (BRASIL, 2017g).

A Apelação Cível n. 5023109-46.2014.4.04.7201/SC, de relatoria da Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, julgada em 22 de fevereiro de 2017, interposta contra a sentença que julgou procedente devolver os valores recebidos referente à aposentadoria por invalidez e pensão por morte foi negada, uma vez que houve devida comprovação de má-fé pela apelante. Ocorre que sucedendo o falecimento do segurado a apelante não comunicou o óbito, continuando a receber os dois benefícios por um longo período após a sua morte.

A Defensoria Pública da União (DPU), em favor da apelante, alegou que a obrigação de informar o óbito fica por conta do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, eximindo, assim, a responsabilidade da mesma em comunicar o falecimento, argumentou ainda que o falecido deixou muitas dívidas, o que fez com que a apelante utilizasse o valor recebido dos benefícios para quitá-las.

A relatora negou provimento à apelação, pois, não é a obrigatoriedade de comunicação do óbito exclusiva do Registro Civil, não afastando a responsabilidade da apelante de informar o óbito ao INSS, sua conduta é vista como fraudulenta, ferindo o princípio da boa-fé e ainda podendo ser tipificada penalmente como estelionato conforme prevê o artigo 171, § 3º do Código Penal (CP).

Assim, julgou a relatora pela devida restituição dos valores aos cofres previdenciários, para que não ocorra enriquecimento ilícito, sendo que o pagamento da devolução será devido nos moldes do artigo 154 do Decreto n. 3.048/99.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SACADOS POR LONGO TEMPO APÓS O ÓBITO DO SEGURADO TITULAR. CONDOTA CONFIGURADORA DE CRIME. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. DEVER DE COMUNICAÇÃO DO FALECIMENTO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DA QUANTIA SACADA INDEVIDAMENTE AO INSS. 1. Com o óbito ocorre a cessação do direito ao benefício previdenciário do segurado titular, pelo que a comunicação de seu falecimento, desde que tempestiva, evita a continuidade do creditamento do benefício e possibilita a oportuna devolução pelo banco pagador dos valores lançados após o seu falecimento. 2. A comunicação não é de obrigação exclusiva dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, não afastando, assim, a responsabilidade da recorrente em informar o óbito de seu genitor ao INSS. Ademais, é incontroverso que sabia estar recebendo benefício em nome de outrem. 3. No caso sub judice, constata-se que não se trata de erro administrativo do INSS. Ao contrário, a demandada, agiu de

forma maliciosa, deliberada e intencional no sentido de continuar sacando após o óbito de seu genitor e, por longo tempo, valores relativos aos benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte titularizados pelo de cujus, conduta essa que inclusive amolda-se, ao tipo penal previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. 4. Logo, impõe-se a restituição dos valores sacados indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito (CC/2002, art. 884), não eximindo a autora o fato de o INSS ter promovido o cancelamento automático dos benefícios quando do óbito de seu titular. (TRF4, AC 5023109-46.2014.404.7201, SEXTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, juntado aos autos em 09/03/2017) (BRASIL, 2017h).

Cabe destaque ainda a Apelação Cível n. 5006027-60.2014.4.04.7117/RS, de relatoria da Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, julgada em 25 de janeiro de 2017 que negou provimento a apelação, mantendo a sentença em primeiro grau em todos os seus termos, pelos fatos a seguir: a apelante recebeu o benefício de pensão por morte entre os meses de fevereiro de 1996 a abril de 2009 de titularidade de sua filha Patrícia Rodrigues de Almeida que recebia em face do falecimento de seu pai que era segurado na época.

Ocorre que ficou demonstrada fraude e má-fé por parte da apelante, genitora da titular do benefício, visto que não possuía a guarda da filha e que a mesma desde os três anos de idade não morava mais com ela, além disso, ficou comprovado ainda que a pessoa apresentada por ela (Daiane) na época era na verdade filha de uma vizinha e que além de assinar como sendo sua filha, falsificou documentos de identidade para apresentar perante o INSS.

A investigação policial se deu somente quando da contestação da falsificação dos documentos de identificação, pois, os dados apresentados já estavam cadastrados no banco de dados de Porto Alegre, e, eram da verdadeira Patrícia Rodrigues de Almeida.

Para a polícia a apelante afirmou que fez isso, pois precisava do dinheiro para comprar medicamentos e quando chamada ao INSS para assinar o formulário viu em Daiane à única opção de poder continuar a receber o benefício, por esse motivo, Daiane assinou o formulário e fez a Cédula de Identidade no Posto de identificação de sua cidade.

Diante disso, restou evidente que a apelante agiu maliciosamente para continuar recebendo o benefício da pensão por morte por meio de fraude, falsificando documentos para isso, e, seu recurso em antecipação de tutela para que

seu nome não fosse inscrito no cadastro de dívida ativa é descabido, uma vez que agiu de má-fé, e, assim, não houve erro administrativo por parte do INSS.

Sendo assim, devido à devolução de valores ao INSS de tudo que receber no período de 1996 a 2009, pois se percebe nítido enriquecimento ilícito à custa do sistema previdenciário.

No último julgamento que se refere à Apelação Cível/Remessa Necessária n. 5009116-27.2014.4.04.7009/PR, de relatoria da Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, julgada em 22 de fevereiro de 2017, fora exposto a respeito do caso em que a apelante utilizava os documentos da primeira esposa do falecido, que também já se encontra falecida, para que pudesse receber o benefício da pensão por morte do companheiro, pois, segundo ela, não era alfabetizada e não tinha nenhum documento de identificação. No primeiro momento a relatora negou provimento à remessa necessária, visto que, inicialmente, não se verifica da sentença ora recorrida qualquer condenação contra a Fazenda Pública.

Com relação à devolução de valores fora ouvida a apelante e as testemunhas a respeito da falsificação dos documentos, e as mesmas afirmaram que com relação aos filhos que a apelante teve com o falecido estavam todos registrados no nome da primeira mulher, que foi o falecido quem registrou as crianças, que nunca atendeu pelo nome da primeira esposa, somente o utilizava para receber o benefício, pois precisava do dinheiro para sustentar os filhos.

Mesmo com todos os depoimentos, não restaram dúvidas que houve fraude, dolo e má-fé da apelante, sendo devido à devolução dos valores recebidos após 04/06/2004 até a data do efetivo cancelamento em 28/02/2011, visto que ocorreu a prescrição com relação aos anos anteriores.

Por fim, quanto à atualização monetária dos valores pedidos pelo INSS, por não possuírem natureza de crédito tributário descabe aplicação de multa e taxa SELIC, mas, com algumas ressalvas, sendo diferido para fase de cumprimento de sentença o critério de fixação dos índices de correção monetária e juros para que o feito não ficasse paralisado, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional.

Com base em todo o exposto neste tópico, se pode perceber que a devolução dos valores ao INSS ocorrerá quando faltar os requisitos necessários para o beneficiário ter direito ao benefício, quando não comunicar devidamente ao INSS sobre o falecimento do segurado e continuar recebendo o benefício em seu nome, ou ainda, utilizando-se de documentos falsos.

Os valores sempre serão restituídos com base no art. 154 do Decreto n. 3.048/99, com o intuito sempre de não gerar o enriquecimento ilícito por parte dos beneficiários e preservar o princípio da boa-fé, uma vez que em todos os casos apresentados, fora devidamente comprovada a fraude, má-fé ou dolo.

#### 4.2 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS DESFAVORÁVEIS À DEVOLUÇÃO

Agora será verificado a respeito das decisões que se mostraram desfavoráveis a devolução dos valores ao INSS, principalmente, quando se referirem a erros da administração, má aplicação da norma jurídica e interpretação errônea. Dessa forma, quando o INSS ensejar pela devolução dos valores alegando que ocorreu fraude, dolo ou má-fé, deverá o mesmo comprovar, uma vez que o ônus da prova incumbe a ele. A seguir analisaremos os casos que a restituição não ocorrerá.

No julgamento da Apelação Cível n. 5005797-20.2015.4.04.7202/SC, de relatoria da Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, julgado em 07 de junho de 2017 foi negado provimento ao pedido do INSS em restituir os valores recebidos a título de pensão por morte pela apelada, uma vez que não houve comprovação de má-fé por parte da mesma.

Ocorre que a apelada que era menor de idade, e, assim, dependente do segurado, veio a ter sua capacidade civil antecipada por sua mãe, tal causa, cessa o direito de receber o benefício da pensão por morte, conforme previsto no art. 77, § 2º da Lei n. 8.213/91. Acontece que não há provas de que a apelada agiu com má-fé para que continuasse a receber o benefício, mesmo não possuindo mais esse direito, mas sim, por que precisava viabilizar o recebimento do seguro de vida do falecido.

Ainda indagou a relatora ser de responsabilidade do INSS comprovar a existência de má-fé por parte da apelada, o que não ocorreu, já que não conseguiu provas consistentes para afirmar a conduta maliciosa da mesma. Dessa forma, o recebimento dos valores não é visto como enriquecimento sem causa, mas sim, como verba de natureza alimentar, devidamente recebida de boa-fé.

Com relação ao julgamento da Apelação Cível n. 0002242-60.2017.4.04.9999/SC, de relatoria do Desembargador Federal Rogério Favreto, julgado em 16 de maio de 2017, foi negado provimento a apelação realizada pela

Autarquia Federal, a qual alegou não ter a apelada preenchido os requisitos de beneficiária do segurado, visto que ele já mantinha união estável com outra pessoa.

Juntamente com essa ação foi julgado e sentenciado procedente para a apelada a ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada, para que o INSS se abstenha de realizar qualquer cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela mesma, vedando ainda sua inclusão no cadastro de dívida ativa.

Assim, devido aos fatos apresentados ao relator, decidiu o mesmo, por negar provimento à apelação do INSS, uma vez que na data do óbito, a beneficiária dependia economicamente do falecido, mesmo que ainda não estivesse mais com ele, e, ainda, o falecido tinha qualidade de segurado visto que era aposentado por invalidez, com base nessas informações, o relator mantém a sentença baseado no princípio da irrepetibilidade dos valores, tendo por indevida a cobrança por parte do INSS, uma vez que não houve caracterização de fraude, dolo ou má-fé.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE DA EX-ESPOSA. COMPROVAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 3. No caso dos autos, a autora demonstrou a dependência em relação ao ex-marido, preenchendo os requisitos para a concessão da pensão por morte. 4. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. Precedentes desta Corte e Supremo Tribunal Federal. (TRF4, AC 0002242-60.2017.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 29/05/2017) (BRASIL, 2017i).

No julgamento da Apelação Cível n. 5001236-44.2015.4.04.7107/RS, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgado em 21 de março de 2017, fora dado provimento a apelação e deferido a antecipação de tutela nos seguintes moldes: a apelação foi interposta contra sentença que julgou pela improcedência de declaração de inexistência de débito, condenando a apelante a pagar ainda honorários e custas processuais.

A autora apelou no sentido de evitar a cobrança indevida de débitos por parte do INSS, uma vez que houve erro administrativo por parte do mesmo que não verificou na época da concessão do benefício que a apelante não preenchia os

requisitos de dependente da segurada falecida, pede ainda a antecipação dos efeitos da tutela para que cesse a consignação dos valores que o INSS tem como indevidos.

O relator decidiu por reformar a sentença, pois, no primeiro momento não foi evidenciada a má-fé da apelante, o que configura a irrepetibilidade dos valores recebidos e ainda, o próprio INSS, por meio de erro administrativo, deferiu o pedido de auxílio-doença, e, por ocasião, a pensão para a genitora da apelante, embora a mesma não tivesse qualidade de beneficiária. Assim, não houve comprovação de fraude, dolo ou má-fé, sendo indevido a devolução de valores para o INSS, merecendo assim o acolhimento da apelação no sentido da não-devolução e da antecipação de tutela.

No julgamento da Apelação Cível n. 5006911-04.2014.4.04.7210/SC, de relatoria do Desembargador Federal Rogério Favreto, julgado em 21 de fevereiro de 2017, fora dado provimento a apelação, negando provimento ao recurso do INSS e restabelecendo imediatamente o benefício de pensão por morte nos seguintes moldes: o INSS alegou que a parte autora não preenchia os requisitos de dependente do segurado, por ser maior de 21 anos de idade e inválida e assim determinou a cessação do benefício.

Todavia, fora comprovado que a incapacidade da filha se deu anteriormente ao óbito de seu genitor/segurado, ou seja, entende o relator que mesmo sua incapacidade ter surgido após a maioridade, não obsta a concessão do benefício, pois, o artigo 16, I da Lei n. 8.213/91 exige a incapacidade na data do óbito do segurado e não na qual o dependente completou 21 anos de idade.

Nesse sentido, decidiu por dar provimento ao recurso da parte autora, negando provimento ao recurso do INSS e estabelecendo de imediato a concessão do benefício, sem restituir os valores ao INSS, sendo a correção monetária e os juros deixados para a fase de cumprimento de sentença, não sendo discutidos nesse primeiro momento a fim de agilizar o andamento processual.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE DEPENDENTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos

estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 3. A lei não exige, para fins de pensionamento, que a invalidez do filho do instituidor seja anterior ao alcance da maioridade pelo beneficiário (21 anos). 4. No caso dos autos, restou devidamente comprovada que a invalidez da filha maior era anterior ao óbito de seu pai e, conseqüentemente, a dependência econômica em relação a ele. 6. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. Precedentes desta Corte e Supremo Tribunal Federal. 7. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF4, AC 5006911-04.2014.404.7210, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 24/02/2017) (BRASIL, 2017j).

No que diz respeito ao julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 5000025-53.2014.4.04.7124/RS, de relatoria da Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, julgado em 29 de março de 2017 fora negado provimento a apelação e remessa necessária interposta pelo INSS, nos seguintes termos: a apelada entrou com ação para requerer benefício assistencial e cancelar o recebimento do benefício de pensão por morte, uma vez que este divide com o restante dos dependentes e não lhe atribui na renda econômica.

Ocorre que por erro administrativo, o INSS cancelou o benefício assistencial por entender que a renda, por pessoa, da família ultrapassava 1/4 do salário mínimo, o que não é requisito a ser considerado isoladamente nos dias atuais. Pelo fato de o INSS não ter apontado nenhum elemento que comprovasse a má-fé da apelada e ainda por ela preencher todos os requisitos necessários para adquirir novamente o benefício assistencial, entendeu e decidiu o relator por cessar o benefício de pensão por morte por parte da mesma, sem devolver os valores já recebidos, uma vez que não há devida comprovação de má-fé, pois, em todo o tempo, agiu ela de boa-fé, sendo cometido além de erro administrativo, interpretação errônea da norma jurídica por parte da Autarquia, mantendo o relator a decisão da sentença nesse ponto.

Por fim, a Apelação Cível n. 0002425-31.2017.4.04.9999/RS, de relatoria do Juiz Federal Artur César de Souza, julgado em 16 de agosto de 2017, decidiu por negar provimento à apelação interposta pelo INSS, visto ser indiscutível o erro administrativo apresentado pelo mesmo, no contexto que segue: o INSS apelou para



que a apelada devolvesse os valores recebidos pelo benefício de pensão por morte sustentando que ela obteve o benefício em razão do falecimento de sua genitora em 08/05/2010, sendo ele cessado somente em 2013 por ter sido verificado que desde 30/05/2011 a apelada tinha sido emancipada por seu pai, entendendo assim o INSS que ela deveria devolver os valores recebidos desde então, independentemente do recebimento ter se dado de boa-fé.

Em um primeiro momento a apelada entrou com uma ação pedindo o restabelecimento da pensão por morte, pois, mesmo sendo emancipada, é dependente economicamente da segurada falecida, e que a emancipação se deu pelo fato de o pai precisar vender um imóvel da família. Quanto a isto o relator decidiu por não restabelecer a pensão, visto que conforme segue o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 o filho do segurado é dependente se menor de 21 anos e não emancipado, sendo assim, a apelada não mais se encaixa nesse requisito, perdendo o direito de perceber o benefício.

Quanto à devolução de valores, entendeu que não é cabível já que como a própria Autarquia mencionou, a apelante em nenhum momento agiu de má-fé para obtenção do benefício, mas sim, agiu de boa-fé, sendo devidamente verificado o erro administrativo por parte da Autarquia em continuar pagando os valores à mesma e não conseguindo comprovar a má-fé por parte da apelada, aplicando dessa forma o princípio da irrepetibilidade de valores.

Assim, se pode perceber que a devolução dos valores ao INSS não será devida, principalmente, nos casos de erro por parte da administração e nos casos de má aplicação da norma jurídica e interpretação equivocada, pois, quando o INSS requerer as devoluções terá que devidamente comprová-las, sendo cabível o ônus da prova à respectiva Autarquia e ainda não ferindo princípios como o da irrepetibilidade dos valores, que tem natureza alimentar e ainda o da boa-fé, onde em todos os casos apresentados neste tópico o INSS deixou de cumprir alguns dos requisitos para que tivesse direito a devolução dos valores.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. BENEFÍCIO INDEVIDO. EMANCIPAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ. REVOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o filho do segurado é dependente, desde que menor de 21 anos e não emancipado. O

art. 77, § 2º, inc. II, da Lei nº. 8.213/1991, igualmente estabelece a emancipação do filho como termo final para a percepção do benefício de pensão, salvo se for inválido, o que não é a hipótese, limitando-se a argumentar que não se emancipou para efeitos previdenciários. 3. Incontroverso o erro administrativo, levando em conta o caráter alimentar dos benefícios, e ausente comprovação de eventual má-fé do segurado, devem ser relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8213/91 e 154, § 3º, do Decreto nº 3048/99. (TRF4, AC 0002425-31.2017.404.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 23/08/2017) (BRASIL, 2017k).

Diante do que foi explanado neste último capítulo, resta por fim trazer decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Recurso Especial n. 1.381.734 – RN (2013/0151218-2), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 09 de agosto de 2017, que teve como delimitação de controvérsia a devolução ou não dos valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada e má aplicação da norma ou ainda erro da Administração.

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016 (BRASIL, 2017l).

O Ministro decidiu por suspender todos os processos que existiam com relação à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé relativos a todos os benefícios, incluindo o de pensão por morte, visto que há caráter de multiplicidade de processos, restando por ser imprescindível a afetação do presente recurso e, conseqüentemente, monocraticamente, afetar os demais recursos que possuem a mesma matéria a ser discutida.

Dessa forma, propôs que o recurso especial fosse submetido a julgamento como representativo de controvérsia, respeitando o disposto no art. 1.036, parágrafo quinto do Código de Processo Civil/2015<sup>7</sup>, determinando assim a

<sup>7</sup> Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

suspensão de todos os processos individuais e coletivos a respeito da matéria, até que a Corte possa chegar a uma decisão final, entretanto, não impedindo que a propositura de novas ações referentes ao tema fossem impetradas ou ainda que ocorresse celebração de acordos.

A decisão do Ministro surgiu através do processo que tem como partes o INSS, como recorrente e Francisco Eusébio Galdêncio, como recorrido, possuindo como assunto benefícios em espécie – pensão por morte, de origem do TRF da 5ª Região.

A partir disso resta esperar pela decisão definitiva da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para saber se os valores recebidos por erro da administração, interpretação errônea ou má aplicação da lei deverão ou não ser devolvidos e quais as consequências que serão acarretadas a partir disso para as duas partes e para todos aqueles que têm seus processos em tramitação, que nesse momento, se encontram suspensos.

---

(...)

§ 5o O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem (BRASIL, 2017e).

## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, se quis trazer em um primeiro momento acerca da historicidade da Previdência Social, englobando evolução legislativa, princípios constitucionais que fazem parte do sistema previdenciário, natureza jurídica e conceituação.

A partir desse início histórico, se pode examinar todas as características do benefício da pensão por morte, como quem são os beneficiários que tem direito ao benefício, o cálculo da renda mensal inicial e ainda as hipóteses em que ocorre a cessação do mesmo. Esses dois primeiros capítulos foram introduzidos em pesquisas doutrinárias e legislativas, elucidando tudo que de mais significativa poderiam proporcionar para simples compreensão do conteúdo.

No terceiro capítulo foi abordado o tema deste presente trabalho, buscando trazer com as pesquisas jurisprudenciais todos os casos em que são favoráveis a devolução de valores ao INSS, principalmente, quando versar sobre fraude, dolo ou má-fé, onde, nessas circunstâncias serão devidamente aplicados os artigos 115, II da Lei n. 8.213/91 e ainda 154, § 2º do Decreto n. 3.048/99, uma vez que é culpa exclusiva do beneficiário que utilizou de meios maliciosos e fraudulentos para que assim tivesse direito de receber o benefício do segurado falecido.

Ainda no terceiro capítulo, além de mostrar os casos em que foram devidamente devolvidos os valores ao INSS, fora verificado em quais situações esses valores não terão necessidade de voltar aos cofres da previdência, que são aqueles onde ocorrem erros da administração, má aplicação da norma jurídica e interpretação errônea, ferindo princípios como o da irrepetibilidade de valores e ainda o princípio da boa-fé.

Dessa forma, quando o INSS ensejar pela devolução dos valores alegando que ocorreu fraude, dolo ou má-fé, deverá o mesmo comprovar, uma vez que o ônus caberá a autarquia federal.

Por fim, uma decisão recente do STJ trouxe fundamentação no sentido de suspender todos os processos relativos à devolução ou não de valores quando recebidos de boa-fé, devido à multiplicidade de processos, mas, o que não impede de novas ações serem interpostas por quem desejar.

Assim, se espera pela decisão definitiva da Primeira Turma, a fim de trazer um resultado significativo, se favorável ao INSS, o mesmo continuará a

receber os valores se devidamente comprovar que lhe seriam devidos, mesmo quando ocorressem erros por parte da administração, má aplicação da lei ou interpretação errônea.

Se o voto for favorável aos beneficiários isso acarretará consequências boas aos mesmos, pois ficaria assim evidenciado que as partes nada precisariam devolver ao INSS, uma vez que o erro teve início em sua esfera administrativa, o que de certa forma, seria algo justo e igualitário de se fazer, não sendo possível por parte do INSS, ser alegado enriquecimento ilícito por parte dos beneficiários, que é o argumento mais utilizado pela autarquia, mas, resta esperar a decisão final do STJ sobre o tema em questão e as consequências disso futuramente.

## REFERÊNCIAS

AMADO Frederico. **Direito previdenciário**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

BRASIL. **Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em 07 de ago. 2017d.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 07 ago. 2017a.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 24 de out. 2017e.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em 07 de ago. 2017c.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em 07 de ago. 2017b.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2). Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Recorrido: FRANCISCO EUSÉBIO GALDÊNCIO. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Brasília, DF, 09 de agosto de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: < <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 11 de set. 2017l.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação Cível nº 000166230.2017.4.04.9999/RS. Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Apelado: FERNANDO ARCHANJO FIATT. Relatora: Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE. Porto Alegre, RS, 05 de julho de 2017. **Diário Eletrônico**. Disponível em: <

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 11 de set. 2017f.

\_\_\_\_\_Tribunal Regional Federal 4ª Região. Remessa Necessária Cível nº 504216861.2016.4.04.7100/RS. Parte autora: VILMA FAGUNDES DE BORBA. Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Relatora: Juíza Federal TAIS SCHILLING FERRAZ. Porto Alegre, RS, 09 de maio de 2017. **Diário Eletrônico**. Disponível em: < <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 11 de set. 2017.

\_\_\_\_\_Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação Cível nº 500154362.2015.4.04.7118/RS. Apelante: LEO DA SILVA ROSA. Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Relatora: Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. Porto Alegre, RS, 07 de março de 2017. **Diário Eletrônico**. Disponível em: < <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 11 de set. 2017g.

\_\_\_\_\_Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação Cível nº 502310946.2014.4.04.7201/SC. Apelante: IVONETE JOSE DA SILVA. Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Relatora: Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO. Porto Alegre, RS, 22 de fevereiro de 2017. **Diário Eletrônico**. Disponível em: < <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 11 de set. 2017h.

\_\_\_\_\_Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação Cível nº 5006027-60.2014.4.04.7117/RS. Apelante: MARIA LUIZA FERREIRA PAIVA. Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Relatora: Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE. Porto Alegre, RS, 25 de janeiro de 2017. **Diário Eletrônico**. Disponível em: < <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 11 de set. 2017.

\_\_\_\_\_Tribunal Regional Federal 4ª Região. Remessa Necessária nº 500911627.2014.4.04.7009/PR. Apelantes: DOMINGAS DA CONCEICAO RODRIGUES e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Apelados: os mesmos. Relatora: Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO. Porto Alegre, RS, 22 de fevereiro de 2017. **Diário Eletrônico**. Disponível em: < <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 11 de set. 2017.

\_\_\_\_\_Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação/Remessa Necessária nº 5000025-53.2014.4.04.7124/RS. Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Apelado: EVA LUISA CASSERES (Pais) e MARIANE CASSERES MODEL (Absolutamente Incapaz (Art. 3º, I CC)). Relatora: Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE. Porto Alegre, RS, 29 de março de 2017. **Diário Eletrônico.** Disponível em: < <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 11 de set. 2017.

\_\_\_\_\_Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação Cível nº 500579720.2015.4.04.7202/SC. Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Apelada: MARA CRISTINA DE ALMEIDA AGOSTINHO. Relatora: Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE. Porto Alegre, RS, 07 de junho de 2017. **Diário Eletrônico.** Disponível em: < <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 11 de set. 2017.

\_\_\_\_\_Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação Cível nº 500123644.2015.4.04.7107/RS. Apelante: KEITY FOSCARINI STEDILE. Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Relator: Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ. Porto Alegre, RS, 21 de março de 2017. **Diário Eletrônico.** Disponível em: < <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 11 de set. 2017.

\_\_\_\_\_Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação Cível nº 000224260.2017.4.04.9999/SC. Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Apelada: TEREZINHA SANTOS POSSAMAI. Relator: Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO. Porto Alegre, RS, 16 de maio de 2017. **Diário Eletrônico.** Disponível em: < <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 11 de set. 2017i.

\_\_\_\_\_Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação Cível nº 500691104.2014.4.04.7210/SC. Apelantes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e IVONE TEREZINHA SBEGHEN (Absolutamente Incapaz (Art. 3º, II e III CC)). Apelados: os mesmos. Relator: Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO. Porto Alegre, RS, 21 de fevereiro de 2017. **Diário Eletrônico.** Disponível em: < <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 11 de set. 2017j.

\_\_\_\_\_Tribunal Regional Federal 4ª Região. Apelação Cível nº 0002425-31.2017.4.04.9999/RS. Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Apelada: MILENE PRIEBE E SILVA. Relator: Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA. Porto Alegre, RS, 16 de agosto de 2017. **Diário Eletrônico.** Disponível em:



< <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 11 de set. 2017k.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12. ed. Salvador: jusPodivm, 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito previdenciário avançado**. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Mandamentos, 2007.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.